# APOSENTADORIA COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESCANSO DECENTE

## *RETIREMENT AS AN INSTRUMENT TO ACHIEVE THE RIGHT TO DECENT REST*

**Danielly Melo Alves de Sousa**[1]
**Jailton Macena de Araújo**[2]

RESUMO: A sociedade hiperconectada e hiperprodutiva que foi delineada pelo capitalismo pós-Segunda Guerra tem gerado um contingente de pessoas psicologicamente cansadas e mentalmente adoecidas. Essa constante necessidade de estar sempre produzindo faz emergir a necessidade de se reconhecer um direito ao descanso decente como corolário ao direito do trabalho. Afinal, só descansa quem se cansou e geralmente se cansa em razão do trabalho. Além do mais, o trabalho só pode ser considerado decente se ele permite ao trabalhador a possibilidade de descansar. Nessa perspectiva é que o presente artigo busca apresentar argumentos para que a aposentadoria possa ser considerada uma forma de concretizar o direito ao descanso decente.

PALAVRAS-CHAVE: Descanso decente. Sociedade do cansaço. Aposentadoria.

*ABSTRACT: The hyper-connected and hyper-productive society that post-World War II capitalism has created a contingent of psychologically tired and mentally ill people. This constant need to always be producing gives rise to the need to recognize a right to decent rest as a corollary to the right to work. After all, only those who are tired can rest, and they usually get tired due to work. Furthermore, work can only be considered decent if it allows the worker the possibility of resting. From this perspective, this paper seeks to present arguments so that retirement can be considered a way of realizing the right to decent rest.*

*KEYWORDS: Decent rest. The burnout society. Retirement.*

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – Por um direito ao descanso decente; 3 – Aposentadoria como instrumento concretizador do direito ao descanso decente; 4 – Considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

---

1 *Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4789823683201803. E-mail: melo.danielly@gmail.com.*

2 *Doutor em Ciências Jurídicas; professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7244831858426121. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0488-0880. E-mail: jailtonma@gmail.com.*

Recebido em: 23/2/2024
Aprovado em: 7/4/2024

## 1 – Considerações iniciais

O aumento considerável de doenças que causam sofrimento psíquico tem sido algo evidente na sociedade pós-moderna, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Um exemplo dessa realidade foi retratado na pesquisa Vigitel 2021 realizada nas capitais do Brasil pelo Ministério da Saúde, que revelou que cerca de 11,3% dos entrevistados relataram que tiveram o diagnóstico médico de depressão. Esse número pode ser bem maior quando consideradas as populações do interior e aqueles que não detêm acesso aos serviços de medicina.

A observação dessa realidade levou o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han a escrever a obra *Sociedade do Cansaço*, na qual constata que a forma pós-moderna de manifestação do capitalismo levou a sociedade a um excesso de positividade e à ausência de negatividade, exigindo que o indivíduo produza em demasia sob o pretexto que essa necessidade interna de produzir é o que o torna livre.

Na Sociedade do Cansaço momentos de descanso e até mesmo de ócio são encarados como "perda de tempo". Aquele que por qualquer razão se dedique em certa medida à contemplação do ócio, é rechaçado e vistos com *maus olhos* pela sociedade que cultiva a produtividade acima de qualquer coisa.

Ao pesquisar nos principais depositórios de artigos científicos – Google Acadêmico e *Scielo* – pelos vocábulos "direito ao descanso decente" não obtivemos resultados. Ao pesquisar "direito ao descanso" obtivemos resultados relacionados ao estudo do direito à desconexão e ao descanso, mas sempre na perspectiva do descanso intra e interjornada de trabalho. Dessa forma, percebeu-se que há uma lacuna viável de pesquisa relacionada ao direito ao descanso, especialmente sob a perspectiva da aposentadoria.

Considerando essa realidade, o presente artigo tem como objetivo principal apontar argumentos que demonstrem que a aposentadoria pode ser um instrumento concretizador do direito ao descanso decente. Como objetivo secundário consigna-se prescrutar a existência de um direito ao descanso decente como corolário do direito ao trabalho decente. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Na primeira, discorre-se sobre o direito ao descanso decente, distinguindo-o da preguiça. Na segunda seção, discorre-se sobre o direito à aposentadoria como um instrumento de concretização do direito ao descanso decente.

## 2 – Por um direito ao descanso decente

É inegável a existência de um direito ao trabalho, a se ter trabalho. Direito ao trabalho está intimamente atrelado à dignidade humana. "O trabalho é um dos direitos essenciais. Sua supressão significa também privação de dignidade"

(Cecato, 2010; Arendt, 2007) lembra que para Marx o trabalho é a "origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem". Araújo (2019), por sua vez, afirma que "apenas o trabalho, protegido e digno, pode promover ao ser humano a condição de partícipe pleno da sociedade".

É certo que não basta apenas garantir trabalho. É necessário que esse trabalho seja digno, seja decente. Nessa esteira, a OIT entende que para ser decente, o trabalho precisa convergir com os quatro objetivos estratégicos da entidade, que são:

> [...] o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

Dentro dessa perspectiva, é possível inferir que a existência de um trabalho decente pressupõe a existência de um direito ao descanso igualmente decente. Não se pode afirmar que o trabalho sem descanso seja digno. É até mesmo difícil refletir sobre um direito ao descanso sem que seja de maneira comparativa com o direito ao trabalho. O trabalho decente irá existir onde houver descanso igualmente decente.

É preocupante a forma como a sociedade pós-moderna tem encarado o descanso. Se não estiver em constante estado de produção, na atual sociedade capitalista, o indivíduo não tem valor. A sociedade não enxerga com "bons olhos" momentos de inatividade, ainda que momentâneos, ainda que para contemplação, reflexão ou simplesmente para descansar. O imperativo do capitalismo atual é *trabalhar enquanto eles dormem*.

Uma nuance específica sobre os novos contornos que a sociedade pós-moderna apresenta é que a busca pelo acúmulo de capital, embora ainda seja o objeto maior dos grandes empresários detentores de capital, não parece ser o objetivo principal do indivíduo. Ao contrário do que fora dito por Weber sobre o indivíduo imbuído pela ética protestante que busca a aquisição econômica como propósito de vida e não apenas de manutenção da vida, o indivíduo inserido na sociedade capitalista pós-moderna busca a produtividade, sentir-se produtivo e, por óbvio, os detentores do capital acabam por fomentar tal sentimento a fim de se aproveitarem do resultado econômico da hiperprodutividade do trabalhador.

A sociedade hiperprodutiva rechaça o direito de descansar. Aquele que descansa não é valorizado. Isso ocorre porque muitas vezes o ato de descansar é confundido com a preguiça, descrita na cultura cristã como um pecado

capital. Embora alguns reivindiquem a existência de um direito à preguiça e julguem ser do trabalho a culpa de toda "degeneração e de toda deformidade orgânica" (Lafargue, 2003), o que se defende como direito ao descanso decente é a possibilidade de pausar as atividades produtivas relacionadas à produção de capital para dedicar-se ao ócio, à contemplação, à reflexão e até mesmo a outras atividades que não relacionadas à produção de capital, tal qual a caridade, não sentir culpa ou outro sentimento de menos-valia por estar-se descansando e, além disso, possuir meios financeiros para poder descansar.

Ainda na perspectiva da cultura judaico-cristã, ao criar todo o universo e tudo que nele há, dizem os escritos sagrados que Deus descansou. Pode-se indagar: Por qual razão um ser onipotente e onisciente teria descansado? Aparentemente há um paradoxo em afirmar que o criador é onisciente e onipotente e, ao mesmo tempo, dizer que ele descansou. Ao que parece o Divino descansou "para dar o exemplo! Esta é resposta plausível. A propósito, esse foi um recurso pedagógico utilizado também por Seu Filho que, mesmo sem ter necessidade, fez questão de ser batizado, o que, a princípio, deixou o ministro do batismo meio sem jeito" (Costa Neto, 1999).

O professor e filósofo sul-coreano Byung-Chul Han escreveu na obra *Sociedade do Cansaço* que a nova formatação de exploração capitalista pós-Segunda Guerra Mundial têm criado uma sociedade de doentes psíquicos. O professor observa que o crescente número de indivíduos acometidos por doenças neurais, como TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade), TLP (Transtorno de Personalidade Limítrofe), SB (Síndrome de Burnout) e depressão, são vítimas de uma sociedade na qual o excesso de positividade determina quem tem ou não tem valor social.

Para o professor Han é o excesso de positividade que causa o excesso de produtividade, ou, melhor dizendo, que causa a busca pela hiperprodutividade. E essa constante necessidade de estar produzindo algo é que enseja os adoecimentos psíquicos. Essa situação é ainda mais cruel quando se percebe que os indivíduos estão adoecendo com a certeza de que tudo o que estão fazendo é o ideal e é apenas consequência do exercício de uma suposta liberdade. O indivíduo se autoexplora sob a falsa sensação de que é livre para estar produzindo. Sabe-se, porém, que na sociedade do cansaço a violência é autogerada. O próprio indivíduo se autoviolenta na busca incansável da produtividade.

Há uma violência silenciosa que obriga cada vez mais os indivíduos a desenvolverem habilidades multitarefas. Não basta que se produza muito, tem que se produzir muito e ao mesmo tempo. Ainda na *Sociedade do Cansaço*, o professor Han destaca que essa característica de um ser multitarefa, ao contrário do que possa parecer, não corresponde a qualquer marco civilizatório, são os animais selvagens que precisam desenvolver a habilidade de serem multitarefas,

pois precisam vigiar os filhotes enquanto caçam, dormem ou se alimentam. O ser humano precisa de momentos de descanso.

Para preservar essa necessidade humana de descansar, os Estados possuem leis e normas regulamentando e limitando a jornada de trabalho. Observa-se que a legislação trabalhista cuida em tentar coibir jornadas longas e exaustivas de trabalho. No âmbito constitucional há a limitação da jornada de trabalho a 8h diárias, repouso semanal remunerado, limitação a 6h diárias quando se tratar de jornadas de turnos ininterruptos. Na CLT, dentre outros, destacamos a preservação do descanso intrajornada de no mínimo 30min e o descanso interjornada de no mínimo 11h.

Inclusive, há um certo movimento mundial se posicionando para reivindicar diminuição da jornada de trabalho. No Japão, por exemplo, "alguns economistas e líderes empresariais adotam a abordagem da linha mínima de resultados, sustentando que é necessário mais tempo livre para estimular a economia de serviços e proporcionar aos trabalhadores japoneses o tempo para comprarem e usarem mais bens e serviços" (Rifkin, 1995).

Em tempos de aumento de número de pessoas em teletrabalho[3] deve-se lembrar de que o direito ao trabalho decente envolve também o direito à desconexão do trabalho. Leite (2016) recorda que "rotineiramente, o mesmo empregador que proíbe o uso e acesso a mensagens instantâneas e redes sociais dentro do ambiente laboral utiliza tais ferramentas para se comunicar com seu empregado fora do horário e local de trabalho, de forma que exerça pressão psicológica ou exija produtividade além do tempo-espaço devido pelo trabalhador". Essa sensação de constante conexão com o trabalho, sem dúvidas, contribui para o aparecimento das doenças neurais, da maneira como descrito pelo professor Han.

Dessa forma, conclui-se que para que haja trabalho decente, faz-se necessário que o trabalhador tenha acesso ao descanso decente, onde possa desfrutar de momentos de ociosidade, contemplação, lazer, caridade ou de qualquer outro projeto pessoal que lhe gere satisfação e bem-estar, sem que, para tanto, sinta-se culpado ou inutilizado.

## 3 – Aposentadoria como instrumento concretizador do direito ao descanso decente

O surgimento do direito à aposentadoria está intrinsecamente relacionado à necessidade de descanso do ser humano. Foi ao perceber que a garantia de

3 Dados das Nações Unidas estimam que após a pandemia de covid-19 de 20% a 30% dos assalariados fizeram *home office*, quando antes esse número era em torno de 3%. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756362#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20pessoas%20em%20trabalho%20remoto%20aumentou%2010%20vezes%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina,-12%20Julho%202021&text=Dados%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do,taxa%20era%20inferior%20a%203%25.

um direito ao trabalho não era suficiente para a concretude do bem-estar do ser humano, que os movimentos sociais dos trabalhadores iniciaram as reivindicações em busca de proteção social das intempéries da vida, tal qual velhice e invalidez e daí percebe-se o surgimento de sistemas de seguridade social.

No plano internacional, Kerstenetzky (2012) recorda que o "estado do bem-estar social como seguro social se origina, pois, na Alemanha de Bismarck, com o primeiro programa de compensação por acidente de trabalho (1871) e o primeiro programa de seguro saúde para os trabalhadores (1883), seguidos pelas aposentadorias para os trabalhadores idosos e permanentemente deficientes (1989)".

No Brasil, o marco histórico legislativo de reconhecimento do direito previdenciário é a Lei da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos empregados de empresas de ferrovias em 1923, a também conhecida Lei Eloy Chaves, que surgiu a partir de reivindicações da então Confederação Operária Brasileira, estando na pauta das referidas reivindicações o aumento salarial e melhores condições de trabalho. Mesmo o direito previdenciário não estando na pauta de reivindicações, a chamada Lei Eloy Chaves criou um seguro coletivo obrigando as empresas a criarem um fundo de pensões que cobrissem riscos relacionados à idade avançada, invalidez, pensão por morte e tempo de serviço (Kerstenetzky, 2012), o que demonstra sua intrínseca relação com os direitos trabalhistas.

A atual Constituição brasileira elencou expressamente no art. 6º o direito à previdência social como um direito social. No art. 195 o Legislador Constituinte disciplinou a forma de custeio da Seguridade Social no Brasil, erigindo como figuras basilares nesse sistema o empregador e o trabalhador, sendo esses os principais atores responsáveis no financiamento do sistema da Seguridade Social. No art. 201, a Constituição estatui as principais regras referentes ao sistema de Previdência Social, elencando os riscos que deverão ser cobertos pelo sistema de Previdência Social brasileiro[4].

Restou à Lei nº 8.212/91 a conceituação de segurado obrigatório do sistema de previdência brasileiro. De maneira sintética, pode-se dizer que segurado obrigatório será todo aquele trabalhador que exercer suas funções com a intenção de obter renda, categorizando os segurados obrigatórios em empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e trabalhadores avulsos.

---

4 "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º".

Assim como nos demais direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, a responsabilidade pela realização do Direito Previdenciário é do Estado, como gerente do sistema de previdência social devendo avalizar meios que propiciem a higidez do sistema e garantam as prestações previstas no art. 201 do texto constitucional, mas é também da sociedade como um todo, pessoas físicas e jurídicas, que carregam a obrigação de financiar o sistema.

No Brasil, o sistema de previdência social possui caráter solidário e de vinculação obrigatória. "A imperiosidade da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social para todos empregados é certamente uma garantia coerente com o avanço da Democracia, consolidada no Estado Democrático de Direito, já exposta, revela, na mesma medida, a magnitude do Direito da Seguridade Social. Como direitos sociais, ambos complementam a promoção da pessoa humana, obviamente, por meio de suas respectivas funções próprias e distintas" (Teixeira, 2013).

Acontece que, por vezes, o reconhecimento do direito à aposentadoria tem sido atacado por pensamentos enraizados no "liberalismo reconstruído com o epíteto *neo* de maneira a disseminar a falsa ideia de que o Estado não deve ser provedor do bem-estar-social, visto que é oneroso para o próprio Estado, assim como para aqueles que produzem, vendem e garantidamente consomem" (Cecato, 2010). Prova dessa situação foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) que possui como grande característica a diminuição vertiginosa de direitos previdenciários outrora conquistados.

Essa ideologia fincada na racionalidade puramente econômica é que fomenta a ideia da hiperprodutividade como sendo a vida ideal para o ser humano. Dessa forma, aquele indivíduo que está prestes a iniciar a vida de inatividade acaba sendo visto com "maus olhos" pela sociedade.

Sá *et al.* (2011) esclarecem que:

> A sociedade capitalista estereotipa os seres humanos à medida que estes envelhecem, fazendo valer a máxima de que envelhecimento se coloca inversamente proporcional à produtividade do indivíduo. Em realidade, a produtividade está diretamente relacionada com a motivação individual do trabalhador para a realização do trabalho e varia em grau de intensidade conforme a natureza da atividade desenvolvida pelo trabalhador ao longo de sua vida laboral.

O momento da aposentadoria poderia gerar até um certo saudosismo com a vida da ativa, mas deveria ser um momento esperado e desejado pelo trabalhador que irá iniciar uma vida de mais dedicação à família, ao lazer ao desenvolvimento de *hobbies* e outros projetos pessoais. Entretanto, com a pressão por produtividade imposta pela sociedade do cansaço, o momento da aposentadoria se tornou algo desejado, mas também temido, prorrogado e que pode causar adoecimento ao trabalhador da inatividade.

Scorsolini-Comin (2019) afirma que a ruptura da vida laborativa para a inatividade pode acarretar desesperança, desamparo e angústia no trabalhador, fatores que podem contribuir para um estado de adoecimento físico e mental. Barbosa e Traesel (2013) aduzem que o aposentado poderá sofrer desequilíbrios emocionais causados pela ausência de autorreconhecimento com a falta de trabalho e da falta de rotina que já estava habituado quando da atividade. Pinto e Alves (2014) esclarecem que "a aposentadoria é uma fase que propicia mudanças na vida do indivíduo e pode resultar em uma ameaça ao seu equilíbrio psíquico e à sua identidade pessoal".

Esse movimento de adoecimento tende a piorar diante das diretrizes por si sós doentias da sociedade do cansaço. Na sociedade do cansaço há um aumento inconsciente do desejo social de maximizar a produtividade e, muito embora o fator econômico ainda seja algo determinante para que alguns aposentados retornem ao trabalho, fatores psicossociais parecem preponderar para essa escolha, o que é um reflexo da hiperexigência por produtividade da sociedade do cansaço.

Sabe-se, porém, que, como já apontado por Rifkin (1995), a presença de momentos de descanso na vida do trabalhador fomenta a qualidade de vida, já que permite maior quantidade de tempo com os familiares, participação na vida dos filhos e em comunidade. Rifkin (1995) ainda menciona que nos Estados Unidos, diversas pessoas têm buscado reduzir a quantidade de horas das longas jornadas de trabalho a fim de poderem aproveitar melhor o tempo com a família e evitarem o divórcio tal qual ocorreu na geração passada.

O aspecto relacionado à renda é, sem dúvidas, de extrema importância quando se pensa em um direito à aposentadoria como instrumento de concretização de um direito ao descanso decente. Não há dúvidas de que para que a aposentadoria seja considerada digna ela deve garantir o mínimo existencial. Aqui consideramos que mínimo existencial são as condições mínimas para se viver com dignidade, com liberdade e para além de uma mera existência (Sarlet, 2013).

Há ainda que se considerar a propensão de garantir a felicidade do segurado que o benefício de aposentadoria deve ter, o que está imbricado com o núcleo do que se pode considerar mínimo existencial. Nesse sentido "não se pode olvidar que, além da liberdade, o mínimo existencial está imbricado no problema da felicidade do homem. Aristóteles já afirmava ser obrigação do Estado garantir uma boa qualidade de vida, sinônimo de felicidade, da qual só não participavam os escravos e os animais, privados da liberdade de escolha" (Torres, 1989).

Dessa forma, para que a aposentadoria seja encarada como um instrumento de concretização ao direito ao descanso decente, faz-se necessário, primeiro,

que haja um novo paradigma quanto à forma que a sociedade capitalista encara momentos de descanso e, segundo, que permita, do ponto de vista financeiro, que o aposentado possa usufruir desse período com dignidade e liberdade, sempre visando ao alcance da felicidade.

## 4 – Considerações finais

A sociedade capitalista pós-Segunda Guerra Mundial é caracterizada pelo excesso de positividade que gera um estado de hiperprodutividade. Tal fato tem gerado um aumento no número de pessoas que passaram a sofrer com alguma doença psíquica. O professor Byung-Chul Han chama essa sociedade pós-Grande Guerra Mundial de Sociedade do Cansaço, onde há um constante estado de produtividade e o indivíduo que não esteja nesse constante estado de produtividade não é valorizado e possui até mesmo um autossentimento de desvalor.

Aliada a essa característica da chamada Sociedade do Cansaço há, ainda, uma certa forma equivocada de se encarar o descanso, sendo esse, muitas vezes, confundido com preguiça. Entretanto, descansar não é preguiça. Só descansa aquele que antes cansou, de maneira que, para se descansar, pressupõe-se que antes o indivíduo trabalhou. É intrínseca ao ser humano a necessidade de descansar. Momentos de inatividade são necessários para a saúde e bem-estar do trabalhador. Na verdade, o trabalho só pode ser considerado decente se permitir ao trabalhador a possibilidade de descansar com dignidade.

Nessa perspectiva é que podemos vislumbrar que o momento e o direito da aposentadoria podem ser utilizados como instrumento de concretização do direito ao descanso decente. Para tanto, é necessário que haja uma mudança de paradigma no que diz respeito à forma como a sociedade atual enxerga o ato de descansar, como também é necessário que o benefício de aposentadoria possa garantir o mínimo existencial em sua completude, ou seja, que sirva não só para a manutenção material do indivíduo, mas também como instrumento para a busca da plenitude e da felicidade.

## 5 – Referências bibliográficas

ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementaridade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 783-807, 3 ago. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2019.37535. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37535/32490. Acesso em: 27 jun. 2023.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

CECATO, M. Áurea B. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. *Prim Facie*, *[S. l.]*, v. 5, n. 8, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6783. Acesso em: 16 jul. 2023.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante da. Do direito à preguiça. *Revista do TRT da 13ª Região*, João Pessoa, p. 16-24, jan. 1999.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *O estado do bem-estar social na idade da razão*: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

LAFARGUE, Paul. *Direito à preguiça*. São Paulo: Claridade, 2003.

LEITE, Karen Rosendo de Almeida. *Direito à desconexão e meio ambiente do trabalho*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado). Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus.

PINTO, L. C. S.; ALVES, S. C. A. A atuação da psicologia nos programas de preparação para aposentadoria. *Estudos Interdisciplinares sobre O Envelhecimento*, v. 19, n. 2, 2014. https://doi.org/10.22456/2316-2171.41177.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1995.

SÁ, Cláudia Maria da Silva; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; CALDAS, Célia Pereira; LISBOA, Marcia Tereza Luz; TAVARES, Kelly Fernanda Assis. O idoso no mundo do trabalho: configurações atuais. *Cogitare Enfermagem*, [*S. l.*], v. 16, n. 3, p. 536-542, 30 set. 2011. FapUnifesp (Scielo). http://dx.doi.org/10.5380/ce.v16i3.19517. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/19517. Acesso em: 26 jun. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24. Acesso em: 28 jun. 2023.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio *et al*. Adoecimento e aposentadoria: relato de uma experiência profissional em aconselhamento psicológico. *Rev. Psicol. Saúde*, Campo Grande, v. 11, n. 2, p. 83-98, ago. 2019. http://dx.doi.org/10.20435/pssa.v11i2.671. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2019000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 1 jul. 2023.

TEIXEIRA, Erica Fernandes. Direito do trabalho e direito da seguridade social: clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (org.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 81-94.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jan. 1989.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

---

Como citar este artigo:
SOUSA, Danielly Melo Alves de; ARAÚJO, Jailton Macena de. Aposentadoria como instrumento concretizador do direito ao descanso decente. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 1, p. 170-179, jan./mar. 2024.